



**LEI MUNICIPAL N°. 780/2013
17 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a regulamentação e a autorização para o exercício da atividade privada de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas de aluguel (mototáxis) no âmbito do Município Querência/MT.

Gilmar Reinoldo Wentz, Prefeito Municipal de Querência/MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado de “Moto Táxi”.

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 2º - Define-se como “Moto Táxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com a certidão oficial pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Além do transporte de passageiro, o serviço também abarcará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuem sistema próprio.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade como os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

§ 1º - A autorização de que trata o caput possuem caráter personalíssimo, precário, impenhorável e incomunicável e serão intransferíveis, retornando ao órgão do serviço aqueles provenientes de desligamento dos autorizatários, e seu prazo de duração será de 12 (doze) meses.

I- Poderá a autorização ser transferida por prazo determinado, desde que o beneficiário cumpra todos os requisitos elencados no artigo 7º, e obtenha devida autorização da secretaria municipal de finanças.



§ 2º - Os autorizatários não poderão deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização outorgada pela Secretaria Municipal de Finanças, bem como de outro serviço público Municipal, Estadual ou Federal.

§ 3º - Os autorizatários que desejarem renunciar a autorização junto a Secretaria de Finanças deverão formalizar sua intenção através de requerimento próprio.

§ 4º - A baixa dos cadastros dos autorizatários será efetuada mediante:

- I – Quitação geral de débitos vencidos e a vencer perante a Secretaria Municipal de Finanças;
- II – Devolução do Certificado de Condutor (alvará);
- III – Baixa do veículo vinculado à autorização.

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os moto taxistas serão agrupados em 01(uma) única central, com número máximo estabelecido no §1º do artigo 2º.

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - possuir colete de segurança dotado de dispositivo retro refletivo com o número do prefixo para a identificação da pessoa física autorizada, bem como com alças laterais para apoio do passageiro, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV - possuir capacete com dispositivo retro refletivo e fazer o passageiro também utilizá-lo, observado o prazo de validade dos mesmos e devida certificação;
- V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados na forma da Lei.

Parágrafo Único. É de uso facultativo aos passageiros o item constante no inciso II.

CAPITULO II DOS VEÍCULOS

Art. 6º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I – satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro;
- II - contar com, 07 (sete) anos de fabricação;
- III - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 500 (quinhetas) cilindradas;



IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI - possuir aparador de linha corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VII - possuir emplacamento no município de Querência;

VIII – estar devidamente caracterizado conforme dispuser regulamento.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta, está deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos a cadastro junto a Secretaria Municipal de Finanças e apresentados à vistoria pelo próprio autorizatário.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Finanças, após análise dos documentos apresentados pelo condutor, certificará se este encontra-se apto ou não a receber a autorização.

§ 5º - Recebida a certificação, os condutores deverão apresentar o veículo para vistoria no prazo improrrogável de 02 (dois) meses, contados da data da expedição do certificado, sob pena de perda do direito à autorização.

CAPITULO III DOS CONDUTORES

Art. 7º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

I - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com a documentação completa e atualizada;

II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos 02 (dois) anos da data da solicitação;

V - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal da Comarca de Querência, bem como da Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação;

VI – Apresentar 02 (duas) fotos 3x4;

VII – apresentar comprovante de endereço no Município de Querência/MT;

VIII – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IX – apresentar extrato de pontuação expedido pelo DETRAN/MT, em que conste as infrações de trânsito e correspondente pontuação referente ao ano da requisição do cadastro, não podendo este conter mais de 20 (vinte) pontos;

X – certidão comprobatória perante INSS;



- XI – apresentar o cadastro de atividade econômica, expedido pela Secretaria de Finanças;
- XII – apresentar certidão negativa de débitos perante o Município de Querência/MT;
- XIII – dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;
- XIV – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XV - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade;
- XVI – o autorizado não está obrigado a associar-se a sindicato ou associação da categoria.

CAPITULO IV DAS TARIFAS

Art. 8º - O sistema tarifário do serviço de Moto-Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em planilha tarifária, observando-se o Regulamento.

Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 9º - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da Secretaria de Finanças ou órgão municipal competente.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPITULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 10 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 11 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 12 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - suspensão temporária da autorização;
- IV - cassação da autorização.



Art. 13 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Secretário Municipal de Finanças do Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Parágrafo único – O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Finanças ao qual estiver vinculado, a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 14 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 50 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), vigente à época da autuação, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5º e incisos IV, V e VI do artigo 6º.

Art. 15 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 16 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo estabelecido;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 17 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Parágrafo único – A mesma pena será imposta ao prestador de serviço que for flagrado violando o disposto na Lei Federal nº. 11.705 de 19 de junho de 2008 e suas alterações.

Art. 18 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 25 (vinte e cinco) UPFMs.



CAPITULO VI DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 19 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou;
- III - o relato do fato constante da infração;
- IV - o nome de infrator e a placa do veículo;
- V - a disposição infringida;
- VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto será entregue ao atuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPITULO VII DA DEFESA

Art. 20 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Finanças ou o órgão municipal competente, de forma fundamentada e com todas as provas do auto de infração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do autor de infração.

Art. 21 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº. 332/2004, de 30 de dezembro de 2004.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Dezembro de 2013.

Gilmar Reinoldo Wentz
Prefeito Municipal